

OS 1/2008

Apoio judiciário – defensor oficioso – procedimentos

Em 1 de Janeiro do corrente, entrou em vigor o novo regime de apoio judiciário (Lei 34/2004, de 29 de Julho, na redacção introduzida pela Lei 47/2007, de 28 de Agosto, adiante designada por **RAJ**) com a publicação da Portaria 10/2008, de 3 de Janeiro, com consequências evidentes no processo penal, designadamente nos inquéritos, em termos de procedimentos quanto ao apoio judiciário e nomeação de defensor.

Assim, na nova redacção do art. 39º do RAJ, vem estabelecido no seu n.º 3, o seguinte, sendo meus os sublinhados: “Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência (TIR), à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado”.

Antes, aquando da constituição de arguido, advertia-se-lhe de que, não pedindo apoio judiciário, poderia ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários do defensor que lhe fosse nomeado, bem como das despesas que este incorresse em sua defesa (art. 39º, n.º 2, 2ª parte da Lei 34/2004 citada na sua versão original). Ora, tal advertência desapareceu (nessa medida, **deixará de constar dos termos de constituição de arguido**), sendo substituída pela referida redacção, sendo a advertência agora feita nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, na nova redacção, de que o arguido tem o direito de constituir advogado.

Portanto, **se** o arguido **não constituir advogado** (n.º 3 na nova redacção), deve **prestar uma declaração sobre os seus rendimentos**, conforme **minuta** que faz parte integrante desta OS, para que a secretaria possa *conceder* provisoriamente o apoio judiciário, após os necessários cálculos, para os quais há que aceder ao *simulador* da DGAJ (www.dgaj.mj.pt), tudo nos termos do art. 5º da Portaria 10/2008 citada e do art. 39º, n.º 4 do RAJ.

As novas alterações ao regime de nomeações de defensor e do apoio judiciário levam-me a dar as seguintes orientações, que subsistirão até decisão superior em contrário.

*

Assim:

a) **Da nomeação de defensor** enquanto os inquéritos correm termos nas **polícias**, e do **apoio judiciário** (provisório)

i. Quando as **polícias nomeiam defensor officioso nos termos do art. 64º, n.º 1, al. c)**, do CPP, por força do art. 3º, n.º 2, al. a), da Port. 10/2008, ou seja, nos casos em que é **obrigatória** a presença de **defensor**, devem **comunicar** a nomeação à Ordem dos Advogados (n.º 3 do art. 3º da Port. 10/2008).

Mas o **apoio judiciário** será, logo que o inquérito/expediente chegue ao MP, provisoriamente apreciado pela **secretaria do Ministério Público**, nos termos do art. 39º, n.º 4, do RAJ.

Se a **secretaria** apurar que o **arguido não** sofre de **insuficiência económica**, o Sr. **Funcionário do MP** deverá **notificar** o **arguido** de que deve **constituir advogado** (art. 39º, n.º 5 da RAJ), ficando responsável pelo pagamento de €450,00 (arts. 39º, n.º 9 e 36º, n.º 2, do RAJ e 8º da Port. 10/2008);

ii. Quando os arguidos pretendam a presença de defensor officioso (no exercício, pois, do seu direito, portanto, em que a presença de **defensor não** seja **obrigatória**), aquando do interrogatório pelas **polícias**, estas devem **pedir à Ordem dos Advogados** a nomeação de um **defensor officioso** – art. 2º, n.º 2 da citada Portaria. Nestes casos, logo que os inquéritos cheguem ao MP, a **secretaria** procederá do **mesmo modo** que referido no ponto anterior quanto ao **apoio judiciário** provisório

b) **Nomeação de defensor e apoio judiciário** (provisório) **pela secretaria do MP**

i. **Nos casos urgentes** (art. 64º, n.º 1, al. c. do CPP) a **secretaria** do MºPº **nomeia o defensor**, comunicando, de seguida à Ordem dos Advogados, tomando o questionário e procedendo

aos cálculos através do dito simulador e concedendo, se for caso disso, ao apoio judiciário provisório;

- ii. Nos **não urgentes**, **pede a nomeação** à Ordem, procedendo, previamente, à dita avaliação provisória da insuficiência económica do arguido e se dali resultar essa insuficiência económica. Se não resultar insuficiência económica, adverte-se o arguido de que tem o direito de constituir advogado.

c) Em todo o caso, quando o arguido **não queira assinar os termos**, dever-se-á fazer constar no questionário que se recusou a prestar declaração e que não quis assinar, indicando-se as testemunhas (o funcionário ou o agente policial, que tomou o TIR e o Termo de Constituição de Arguido, e outro ou outros colegas) que isso tenham presenciado, que devem ser sumariamente identificados e assinar o questionário, cuja parte final tem de ser lida ao arguido.

Junta-se a minuta do questionário que fará parte integrante desta OS.

*

Comunique:

- Ao Exm.º Sr. Procurador-Geral Adjunto, junto da PGD, Dr. João Ramos;
- Aos Exm.ºs. Srs. Procuradores da República neste círculo;
- Aos Exm.ºs. Srs. Procuradores Adjuntos nesta comarca;
- À Exm.ª Sr.ª Secretária do M.ºP.º, que deverá fazer circular esta OS por todos os Srs. Funcionários;
- Aos Exm.ºs Senhores Comandantes dos OPCs da área da comarca.

Cascais, 14 de Janeiro de 2008

O Procurador da República (Coordenador)

(José Alberto Varela Martins)